

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Atividades de Infra-Estrutura do
Conselho Estadual de Política Ambiental**




Ref.: Pedido de Reconsideração – Auto de Infração nº 2088/2005

Senhor Presidente,

1. Em 30.07.2007, o requerente — Consórcio AHE Candonga — foi comunicado da aplicação, por essa CIF/COPAM, da penalidade de multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais), por força do julgamento do Auto de Infração nº 2088/2005, lavrado em virtude de vistoria realizada nas instalações da Estação de Tratamento de Esgoto – ETE de Rio Doce, oportunidade em que o agente fiscalizador constatou o “...escorregamento de parte do talude da lagoa facultativa”, “...com o conseqüente aporte dos afluentes líquidos no córrego das Lajes e, daí, ao reservatório da Usina.”
2. O mencionado AI teve por fundamento jurídico-regulamentar o art. 19, § 3º, item 6 do Decreto nº 39.424, de 05.02.1998, modificado pelo Decreto nº 43.127, de 27.12.2003, imputando ao Consórcio a infração de natureza gravíssima caracterizada por “causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural.”
3. Em sua defesa, o Consórcio Candonga argumentou, em suma, que:
 - os eventos que deram causa à autuação não implicaram qualquer sorte de degradação ambiental que se enquadrasse ao conceito estabelecido no art. 2º da Lei nº 7.772, de 08.09.1980;

Regional Cora 20/08/2007 14:11 - 0076562/2007

NAI


- *devem ser aplicados, no caso em tela, os princípios da insignificância e da razoabilidade, por conta da pequena expressão dos efeitos decorrentes dos fatos ensejadores da lavratura do AI;*
 - *em nome do princípio da eventualidade, cabe a aplicação das circunstâncias atenuantes definidas no art. 21, § 1º, alíneas 'b' e 'c' do Decreto nº 39.424/1998 c/c art. 3º, inciso I, alínea 'b' e 'c' da Deliberação Normativa COPAM nº 27, de 09.09.1998, com as alterações da Deliberação Normativa COPAM nº 64, de 11.03.2003.*
4. Todavia, a Câmara julgadora acabou por não acatar os argumentos do autuado, impondo-lhe a multa acima referida, contra a qual vem o Consórcio Candonga manifestar seu inconformismo, por meio do presente **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, com base no art. 32, inciso II do Decreto nº 39.424, de 05.02.1998 c/c art. 104 do Decreto nº 44.309, de 05.06.2006.
 5. De início, cumpre novamente dizer que a desestabilização de parte do aterro foi causada por circunstâncias alheias à operação do sistema, durante o processo de enchimento da lagoa facultativa, aparentemente relacionada com a saturação da encosta, resultante de possíveis infiltrações através da base de argila compactada da estrutura, provocando a percolação de água no maciço e o aumento das pressões neutras em seu interior.
 6. Faz-se mister lembrar, ainda, que a pequena quantidade de material vertido para o córrego das Lajes e para a zona de remanso do reservatório da UHE Candonga não ficou acumulada, não ocorrendo portanto qualquer prejuízo para o fluxo regular das águas.
 7. Demais disso, está demonstrado pelo relatório de qualidade de água elaborado pela empresa MICRA – Microbiologia e Controle Ambiental (encaminhado à FEAM em 24.01.2005) que não houve comprometimento significativo da área afetada, certo que a maior vazão do rio Doce no período contribuiu decisivamente para a atenuação dos efeitos negativos decorrentes do incidente, rogando-se vênha para repetir aqui os significativos trechos já constantes da peça de defesa:

"Conforme esperado, a alta vazão do rio Doce, nesta época do ano, contribui positivamente para a dispersão



CARNEIRO & SOUZA
advogados associados



e depuração da carga poluente lançada no córrego das Lajes, por ocasião do acidente com a ETE de Rio Doce.

De acordo com os resultados encontrados nesta 2ª campanha de monitoramento, e da maneira como os parâmetros analisados evoluíram frente aos resultados da 1ª campanha de monitoramento, pode-se afirmar que, após 20 dias do acidente, a 700 metros da foz do córrego das Lajes com o reservatório da UHE Candonga, no ponto CAN 12, **a água não apresenta alterações negativas de qualidade.**

Os parâmetros cujas concentrações foram afetadas diretamente pelo acidente, e identificadas na 1ª campanha de monitoramento, se revelaram depurados na 2ª campanha de monitoramento, e os resultados encontrados no ponto CAN 12 indicam a **não ocorrência de impactos indiretos na qualidade das águas do reservatório da UHE Candonga.**

.....
A atividade bacteriana se mostrou como não prevalente, o que determina que **o impacto do influxo (esgoto sanitário da ETE de Rio Doce) foi de baixa magnitude frente à capacidade de autodepuração do reservatório da UHE Candonga.**

.....
Pode-se concluir também pela ausência de sinergia, uma vez que o acidente se tratou de um só tipo de influxo, sem interação de fatores cujo somatório produzisse efeito líquido global maior do que a soma dos efeitos independentes do influxo, e pela **pequena magnitude dos efeitos sobre a qualidade de águas do córrego das Lajes e do reservatório da UHE Candonga.**

A duração máxima dos impactos sobre a qualidade das águas dos dois corpos receptores foi de 21 dias, e **não foi evidenciada mortandade de peixes nem a geração de maus odores, sendo que os efeitos foram reversíveis, de desencadeamento imediato (influxo de esgoto em tratamento dado o rompimento do talude da ETE) e pontual, e de frequência descontinuada.** (destacamos)

8. Fica evidente, destarte, que **não houve contaminação relevante dos corpos hídricos afetados pelo rompimento da ETE, inexistindo, ipso facto, qualquer sorte de degradação ambiental que pudesse subsumir-se precisamente à definição insculpida no art. 2º da Lei nº 7.772, de 08.09.1980.**
9. Veja-se, que, ao contrário do que parece ter compreendido a ilustre Procuradoria da FEAM, muito embora o requerente entenda não serem exatamente iguais os contornos jurídicos da responsabilidade civil e administrativa em matéria ambiental, não sendo aplicável à última o caráter objetivo dado àquela outra pelo art. 14, § 1º da Lei nº 6.938, de 31.08.1981, não

foi essa exatamente a linha de argumentação esboçada em sua defesa, na qual se procurou demonstrar que os eventos ensejadores da autuação não correspondem ao conceito legal de *poluição ou degradação ambiental*, na forma descrita na irregularidade capitulada no art. 19, § 3º, item 6 do Decreto nº 39.424/1998.

10. De fato, como já dito, não ocorreram prejuízos à saúde ou ao bem-estar da população, de resto não se podendo falar no surgimento de condições adversas às atividades sociais e econômicas, nem tampouco em danos relevantes de qualquer natureza à flora, à fauna, ao solo ou a outro recurso ambiental, mesmo que às coleções hídricas. Além disso, não foram atingidos quaisquer acervos históricos, culturais ou paisagísticos, sendo certo que o efeito ambiental então identificado se afigura como pouco expressivo, sem o caráter de anomalia ou relevância que pudesse induzir à caracterização legal e regulamentar do episódio como evento poluidor ou degradador dos ecossistemas existentes na região.

11. Impende considerar que a legislação ambiental brasileira, ao estabelecer e vincular *padrões de emissão e de qualidade*, incorpora de maneira inquestionável o denominado princípio do limite de tolerabilidade como índice objetivo de configuração da certeza e da existência do dano, implicando indiretamente o reconhecimento de que nem todo fato atentatório aos recursos ambientais causa necessariamente um prejuízo ou lesão efetiva ao meio ambiente.¹

12. Na verdade, como anota ÁLVARO LUIZ VALERY MIRRA,

"...o limite a partir do qual se caracteriza o dano ao meio ambiente deve ser estabelecido com base na capacidade real e concreta de absorção do bem ambiental, meio ou ecossistema específico em questão, capacidade essa traduzida por mecanismos naturais conhecidos, como, por exemplo, a autodepuração da água e a biodegradabilidade dos resíduos de uma forma geral."²

13. Na mesma vertente, o ensinamento de JOSÉ RUBENS MORATO LEITE:

¹ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 100.

² MIRRA. op. cit., p. 104.

*"Há, assim, que se avaliar quando se faz surgir a quebra de equilíbrio da qualidade ambiental, quer na capacidade atinente ao ecossistema, quer na sua capacidade de aproveitamento ao homem e a sua qualidade de vida, isto é, o exame da gravidade do dano ambiental é elemento necessário para a reparação. Portanto, no exame de caso por caso, e alicerçados em perícias, quando necessário, é que se deve apreciar o limite da tolerabilidade aceitável, para que, na ocorrência da intolerabilidade, venha surgir a imputação do agente que praticou a lesão."*³

14. Destarte, para que seja caracterizado um dano ao meio ambiente, ou seus equivalentes legais — "degradação da qualidade ambiental" e "poluição" (cf. art. 3º, incisos II e III da Lei Federal nº 6.938, de 31.08.1981) —, é necessário verificar se a alteração ou perturbação dos elementos naturais **compromete ou não**, conforme propõe JOSÉ DE SOUSA CUNHAL SENDIM, a *capacidade de aproveitamento* dos bens ambientais, bem assim sua *capacidade funcional ecológica*, expressa através dos atributos da interdependência, auto-regulação (*homeostase*) e auto-regeneração.⁴
15. Em outras palavras, mesmo que um determinado lançamento ou emissão de substância potencialmente poluidora desborde dos parâmetros limitantes contemplados na normativa regulamentar pertinente, a configuração do evento como lesivo aos ecossistemas e aos diversos elementos bióticos e abióticos a eles inerentes dependerá sempre, **em cada circunstância concreta**, da **capacidade de suporte, absorção ou amortecimento** do meio em relação ao impacto especificamente gerado.
16. Assim, nenhuma ocorrência ambiental pode ser *a priori* considerada como poluidora ou degradadora sem que antes se verifique a presença dos diversos fatores naturais que se interagem na atenuação, mitigação ou estabilização dos efeitos possíveis sobre a saúde humana, a fauna e a flora.
17. De tal sorte, mesmo que abstratamente seja possível identificar a interação negativa existente entre o derrame de efluentes sanitários e os recursos ambientais, no caso específico do AI nº 2088/2005 espaço algum existe para

³ LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 108.

que se considerem os efeitos do acidente em tela como poluição ou degradação ambiental, pelo menos da forma em que a legislação expressamente os conceitua.

18. Não é sem razão que a própria FEAM assim deixou consignado, em seu parecer técnico:

"Na área de remanso do reservatório da UHE Candonga, o monitoramento apresentado comprova que o impacto causado pelo lançamento de esgotos sanitários, tanto no dia do referido acidente quanto ao longo das primeiras campanhas, que a depuração dos efluentes ocorre em um curto período de tempo, atingindo os índices referendados na deliberação normativa DN 10/86.

3. CONCLUSÃO

A área de remanso do reservatório da UHE Candonga tem capacidade de diluição/depuração do efluente do c'rego das lajes, de forma que o impacto gerado por esse não é significativo, tendo em vista ainda, que não existe captação de água para abastecimento próximo ao local de recuperação das águas.

19. Na mesma linha de raciocínio, importa não olvidar que o requerente havia solicitado, em sua defesa, o reconhecimento de que os fatos descritos no AI em debate não merecem sancionamento na seara administrativa, por força da necessária aplicação do princípio da insignificância, e, por decorrência, o princípio da razoabilidade.

20. Bem de ver que sobre esse pedido específico silenciaram ambos os pareceres — técnico e jurídico — que deram suporte à decisão que ora se requer seja reconsiderada, justificando-se mais ainda a renovação dos argumentos já outrora traçados.

21. Assim sendo, não se pode deslembrar que o direito administrativo sancionador tem evoluído no sentido de considerar a insignificância da conduta ou de seu resultado como causa de exclusão de punibilidade. Dentro dessa lógica, condutas há que não devem ser punidas, uma vez que — face à inexpressiva magnitude de suas conseqüências — não apresentam a relevância necessária ao surgimento da responsabilidade jurídica (penal ou administrativa), carecendo de potencialidade para lesar o bem tutelado ou mesmo para ofender o senso de reprovabilidade social.

⁴ SENDIM, José de Souza Cunhal. *Responsabilidade civil por danos ambientais: da reparação do dano ambiental através de restauração natural*. Coimbra: Coimbra Editora, 1998, p. 130.

22. Como afirma JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO em sede de direito penal, aplicável à órbita administrativa:

"O Princípio da Insignificância se ajusta à equidade e à correta interpretação do direito. Por aquela, acolhe-se um sentimento de justiça, inspirado nos valores vigentes em sociedade, liberando-se o agente cuja ação, por sua inexpressividade, não chega a atentar contra os valores pelo Direito Penal. Por esta, exige-se uma hermenêutica mais condizente do direito, que não pode ater-se a critérios inflexíveis de exegese, sob pena de desvirtuar o sentido da própria norma e conduzir a graves injustiças.

A interpretação com base em critérios absolutos não é admissível no campo do Direito, ciência de natureza social que lida com valores humanos e que não pode ser interpretada de modo inflexível, com base na lógica pura.

Ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento criminalizado pode causar à ordem jurídica e social, não dispondo de meios para evitar que a norma edificada abranja os casos leves.

O fundamento do Princípio da Insignificância está, também, na idéia de proporcionalidade que a pena deve guardar em relação à gravidade do crime. Nos casos de ínfima afetação ao bem jurídico o conteúdo do injusto é tão pequeno que não subiste nenhuma razão para o pathos ético da pena, de sorte que a mínima pena aplicada seria desproporcional à significação social do fato."⁵

23. Na hipótese em exame, a inexistência de degradação ambiental demonstra à saciedade que o acontecimento objeto da autuação não reúne **densidade** suficiente, nem tampouco **significância** ou **magnitude** para caracterizar a irregularidade ora impugnada, uma vez que — pelas peculiares circunstâncias do caso — nem sequer ameaçaram lesar o bem jurídico tutelado, qual seja, a incolumidade dos ambientes naturais da região, não sendo razoável, pois, proceder-se à autuação do Consórcio, por ser evidentemente insensato impingir-lhe qualquer sorte de punição sem que nenhum dano ambiental efetivo tenha sido concretamente verificado.

24. Desse modo, para que se possa evidenciar o quão ilegítima foi, *in casu*, a lavratura do Auto de Infração em referência, há que se considerar não só o *princípio da insignificância*, como também o *princípio da razoabilidade*, o qual foi expressamente acolhido pelo ordenamento jurídico brasileiro no art. 2º, parágrafo único, inciso VI da Lei Federal nº 9.784, de 29.01.1999, bem assim, em Minas Gerais, no art. 2º da Lei nº 14.184, de 31.01.2002.
25. Por todo o que foi acima exposto, requer o Consórcio Candonga seja reconsiderada a decisão punitiva em tela, descaracterizando-se o AI nº 2088/2005 a ele imputada, tudo a conduzir ao arquivamento do respectivo processo administrativo.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2007.



Ricardo Carneiro
OAB/MG 62.391

⁵ REBÊLO, José Henrique Guaracy. *Princípio da insignificância: interpretação jurisprudencial*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 37-38.



Belo Horizonte, 15 de junho de 2016

SIGED



00122633 1501 2016

Anote abaixo o número do SIPRO

Ilma. Sra.
Glaucia Dell Areti
Coordenadora do Núcleo de Auto de Infração
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM *INPA*
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável

Ref.: Processo Administrativo COPAM nº 648/2001/005/2005
Auto de Infração nº 2088/2005



Prezada Senhora,

Servimo-nos do presente, no interesse do **CONSÓRCIO CANDONGA**, para formalizar, em atenção ao Ofício nº 239/2016 NAI/PRO/SISEMA, que a empresa optou por não aderir à remissão do crédito de que trata a Lei nº 21.735/2015 nesta oportunidade.

Isso porque foi apresentado Pedido de Reconsideração tempestivo em face da decisão da Câmara Julgadora, que acabou por não acatar os argumentos apresentados em sede de Defesa administrativa.

Sem prejuízo, importa pontuar que a Lei Estadual nº 21.735/2015 não abordou prazo para que seja pleiteado o benefício da remissão, podendo ser requerido em fase posterior do processo administrativo cujo crédito tenha "valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012" ou o "valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração,




referente a infrações classificadas como leves, tenha sido emitido entre de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014”.

Nesta linha de raciocínio e por entender que os argumentos apresentados no Pedido de Reconsideração são suficientes à anulação definitiva do Auto de Infração nº 2088/2005, requer seja dado prosseguimento à análise e julgamento do processo PA COPAM nº 648/2001/005/2005.

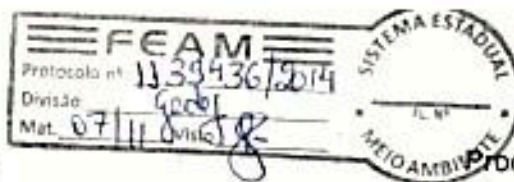
Ficando à disposição de V. Sa. para os esclarecimentos adicionais julgados necessários,

Atenciosamente,


Ricardo Carneiro
OAB/MG 62.391


Cecília Bicalho Fernandes
OAB/MG 131.492


Jhenne Celly Pimentel de Brito
OAB/MG 152.496

feamFUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTEParecer Técnico GEDEF nº 1/2014
Processo COPAM nº 648/2001/003/2003**PARECER TÉCNICO****Empreendedor: CONSÓRCIO CANDONGA.**

Empreendimento: ETE Rio Doce

Atividade: Estação de Tratamento de Esgoto

CNPJ: 03.836.054/0001-80

Endereço: Comunidade rural de Sete Quedas

Município: Rio Doce/MG

Referência: **Pedido de Reconsideração ao Auto de Infração nº 2088/2005** Infração: Gravíssima

DN	Código	Classe	Porte
74/2004	E-03-06-9	1	P

A Estação de Tratamento Rio Doce constitui uma das medidas compensatórias propostas para os municípios afetados pela implantação da Usina Hidrelétrica – UHE Candonga, de propriedade do Consórcio Candonga (CVRD/ALCAN). O sistema de tratamento, constituído por uma lagoa facultativa com volume de 15.281,60m³, obteve Licença de Operação (PA COPAM nº 648/2001/003/2003) para tratamento do esgoto do município de Rio Doce em 30 de julho de 2004 com validade até 30-7-2012. Entretanto, em 24-12-2004, registrou-se o rompimento de parte do talude de conformação (dique) da lagoa, com o aporte de grande volume de terra e cerca de 5 m³ de esgoto ao córrego das Lajes, próximo à confluência com o Rio Doce.

Após o rompimento de parte do talude de conformação da lagoa, o Consórcio Candonga protocolizou a notificação desse acidente junto à FEAM em 27-12-2004. Foi realizada vistoria no empreendimento por um técnico da Fundação em 28-12-2004, quando foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 3075/2004, após a constatação do acidente e das circunstâncias em que se encontrava a área do entorno. Decorridos dez dias do rompimento do talude, o consórcio encaminhou documento à FEAM informando o estágio das ações emergenciais implementadas para diagnóstico e solução do problema.

Em 7-1-2005, foi protocolizada pelo consórcio o plano de ação, solicitado pela FEAM, para correção do problema e mitigação dos impactos. O plano também contempla o monitoramento da qualidade das águas no córrego das Lajes e na zona de remanso do reservatório da UHE Candonga, em razão do aporte do esgoto sanitário da ETE nesses corpos hídricos. Adicionalmente, foram incluídas as alternativas para solução do problema na ETE, seja pela reconstituição da lagoa facultativa, seja pela instalação de um novo

Autores: Alessandra Jardim de Souza – Masp 1.227.431-2 Analista Ambiental	Assinatura: <i>Alessandra Jardim de Souza</i> Data: <u>07, 11, 2014</u>
De Acordo: Ivana Carla Coelho – MASP 1148534-9 Gerente de Monitoramento de Efluentes – GEDEF	Assinatura: <i>Ivana Carla Coelho</i> Data: <u>7, 11, 2014</u>
Visto: Liliana Adriana Nappi Mateus – MASP 1156189-1 Diretor de Gestão da Qualidade Ambiental - DGQA	Assinatura: Data: <u>12, 11, 14</u> <i>Liliana</i>



Sistema de tratamento, constituído de um RAFA, seguido de pós-tratamento em biofiltros e lagoas dos submersos.

No dia 11-1-2005, foi realizada nova vistoria técnica, com o objetivo de verificar o cumprimento, pelo Consórcio Candonga, das medidas estabelecidas no plano de ação. Na ocasião, foi lavrado o Auto de Infração nº 2088/2005 por *"ruptura do talude de conformação (dique) da lagoa facultativa, utilizada no tratamento de esgotos do município, com vazamento de cerca de 5,3m³ de esgotos para o córrego das Lajes na confluência com o Rio Doce. Assoreamento de parte do córrego das Lajes devido ao deslizamento do terreno."*

O AI foi julgado em 30-3-2007, pela Câmara de Atividades de Infraestrutura (CIF) que decidiu pela aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 10.641,00. Em 20-8-2007, sob nº R076562/2007, o Consórcio protocolizou pedido de reconsideração, alegando tecnicamente em síntese que:

- A desestabilização de parte do aterro foi causada por circunstâncias alheias à operação do sistema, durante o processo de enchimento da lagoa facultativa, aparentemente relacionada com a saturação da encosta por possíveis infiltrações da base e causando percolação no maciço e o aumento das pressões neutras em seu interior;
- Devida a pequena quantidade de material vertido para o córrego das Lajes e para a zona de remanso do reservatório UHE Candonga não houve acúmulo ou prejuízo ao fluxo regular das águas;
- Não houve comprometimento significativo da área afetada nem contaminação relevante dos corpos hídricos, conforme relatório de água elaborado pela empresa Microbiologia e Controle Ambiental (MICRA).

Ressaltamos que, embora a zona de remanso apresente boa capacidade de diluição/depuração, conforme apresentado no Parecer Técnico DISAN nº 020/2005, é importante considerar os impactos inerentes ao acidente, que acarretou o aporte de grande volume de terra e esgoto sanitário tanto no córrego das Lajes, que desagua no rio Doce. Este fato é corroborado pelas análises realizadas pela MICRA, mostrando as alterações na qualidade das águas desses corpos hídricos após o rompimento do talude de conformação da lagoa. Também há de se considerar os impactos com o lançamento contínuo de esgoto sanitário do município no córrego até a reparação da ETE.

Não houve fatos novos nas alegações técnicas apresentadas nesse pedido de reconsideração e eles já foram amplamente discutidos na defesa protocolizada em 1-2-2005 (sob nº F001204/2005) e objeto do Parecer Técnico DISAN nº 020/2005 (fls. 66 a 69).

Em 29-5-2006, sob nº F040740/2006 foram apresentadas no processo COPAM 648/2001/003/2003 as informações complementares referentes às medidas adotadas pelo empreendimento para mitigar o impacto do deslizamento, tais como recomposição da área afetadas, com a reconformação e revegetação do talude, construção de dispositivos de drenagem, etc. Além disso, o sistema de tratamento da ETE que utilizava lagoas

Handwritten signatures and initials.



facultativas foi alterado para o de reatores UASB, ficando com a seguinte configuração: separadores primários, seguidos de reatores UASB, pós filtros anaeróbios e leito de areia para remoção de sólidos em suspensão. Atualmente, a ETE Rio Doce possui autorização ambiental de funcionamento em nome da Prefeitura municipal do Rio Doce, PA COPAM nº 04147/2012/001/2012, com validade até 3-8-2016.

Considerando os fatos e documentos presentes no processo de Auto de Infração e em conformidade com o Parecer Técnico DISAN nº 020/2005, a FEAM entende que foram tomadas as medidas necessárias para mitigação do problema, mas os argumentos apresentados pelo Consórcio Candonga **não descaracterizam a infração cometida**. Desse modo, este parecer sugere a aplicação das penalidades previstas na Legislação, ouvida a Procuradoria Jurídica da FEAM.

Handwritten signature
Handwritten initials

RECEBEMOS
NAI/FEAM

11/12/14

Lamiello

ASSINATURA



PROCESSO Nº: 00648/2001/005/2005
ASSUNTO: AI Nº 2088/2005
INTERESSADO: CONSÓRCIO CANDONGA

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

O empreendimento foi autuado com fundamento no artigo 19, § 3º, item 6, do Decreto nº 39.424/1998, por ter cometido a seguinte irregularidade:

"Ruptura do talude de conformação (dique) da lagoa facultativa, utilizada no tratamento de esgotos do Município, com vazamento de cerca de 5,3m³ de esgotos para o Córrego da Lages na confluência com o Rio Doce. Assoreamento de parte do Córrego das Lages devido a deslizamento do terreno."

Foi apresentada defesa tempestiva às fls. 28/36; contudo, como não houve argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, a Câmara de Atividades de Infraestrutura manteve a penalidade de multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil e seiscentos e quarenta e um reais). Diante desta decisão, o empreendimento apresentou **Pedido de Reconsideração**, alegando em síntese que:

- A desestabilização de parte do aterro foi causada por circunstâncias alheias à operação do sistema, durante o processo de enchimento da lagoa facultativa, aparentemente relacionada com a saturação da encosta, resultante de possíveis infiltrações através da base de argila compactada da estrutura, provocando a percolação de água do maciço e o aumento das pressões neutras em seu interior;
- não houve contaminação relevante dos corpos hídricos afetados pelo rompimento da ETE, inexistindo qualquer sorte de degradação na forma do art. 2º da Lei n.º 7.772/1980;
- que o acidente produziu efeitos insignificantes, invocando, por conseguinte, o princípio da insignificância e da razoabilidade;
- por fim, requer a descaracterização do Auto de Infração.

Em seguida, o Consórcio Candonga foi notificado para se manifestar acerca da desistência da defesa e da opção pela remissão prevista na Lei 21.735/2015. Todavia, a empresa **optou por não aderir à remissão do crédito**, conforme petição de fls. 103/104.

Assim, passamos à análise do **Pedido de Reconsideração**, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa.



II- ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar, que do ponto de vista jurídico, não foram apresentados motivos nem provas suficientes para afastar a penalidade aplicada.

A empresa argui que a desestabilização de parte do aterro foi causada por circunstâncias alheias à operação do sistema, contudo, tal alegação não é capaz de afastar a responsabilidade do autuado.

Como é cediço a responsabilidade administrativa ambiental é objetiva, e não subjetiva. A Constituição Federal de 1988 incorporou a responsabilidade objetiva ambiental ao mencionar no § 3º, do seu artigo 225, que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente implicarão em reparação dos danos causados, não fazendo qualquer menção à existência de culpa na ação do agente degradador. É que entende o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, senão vejamos:

"Embargos à execução fiscal – Crédito não tributário - Prescrição intercorrente - Decreto 20.910, de 1932 - Inocorrência - Infração ambiental - Administrador de imóvel rural - Imputação - Prova da culpa - Desnecessidade - Responsabilidade administrativa objetiva - Sentença mantida - Apelação a que se nega provimento. 1) Tratando-se de execução fiscal de crédito não tributário, a prescrição intercorrente é disciplinada pelo Decreto 20.910, de 1932. 2) Na responsabilidade ambiental administrativa é empregada a teoria objetiva, que independe da comprovação da intenção de praticar o ato lesivo, sendo prescindível a demonstração da culpa do infrator. 3) A multa ambiental poderá ser imputada àquele que, na função de administrador de imóvel rural, tem conduta omissiva, sendo negligente na sua atividade de gerência, supervisão e comando." (TJMG, Apelação Cível 1.0049.11.001448-4/001, 2ª Câmara Cível, Des. Relator Marcelo Rodrigues, Data do Julgamento 29/04/2014)

Outrossim, pela Teoria do Risco Integral, adotada pelos tribunais pátrios, entende-se que o empreendedor responde por todos os riscos de danos havidos em razão das atividades de seu empreendimento, independentemente de culpa, entendendo-se como tais os decorrentes de quaisquer fatos que, sem a existência do empreendimento, não teria ocorrido.

O artigo 3º, inciso IV, da Lei n.º 6.938/81, ainda dispõe:

"Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;" (grifo nosso)

Desse modo, inviável a pretensão do autuado de eximir-se da autuação.



Noutro giro, o empreendimento alega que não houve comprometimento significativo da área afetada pelo aporte de grande volume de terra e cerca de 5 m³ de esgoto decorrente do rompimento de parte do talude de conformação da lagoa, inexistindo degradação ambiental. Contudo, não é o que fica demonstrado nos autos.

O parecer técnico GEDEF n.º 1/2014 é explícito ao afirmar que *"embora a zona de remanso apresente boa capacidade de diluição/depuração, conforme apresentado no Parecer Técnico DISAN n.º 020/2005, é importante considerar os impactos inerentes ao acidente, que acarretou o aporte de grande volume de terra e esgoto sanitário tanto no córrego das Lajes, que desagua no rio Doce. Este fato é corroborado pelas análises realizadas no MICRA, mostrando as alterações na qualidade das águas desses corpos hídricos após o rompimento do talude de conformação da lagoa. Também há de se considerar os impactos com o lançamento contínuo de esgoto do município no córrego até a reparação da ETE."* Deste modo, resta patente a degradação do meio ambiente, razão pela qual não há que se falar em descaracterização da infração.

Isto posto, incabível a invocação do princípio da insignificância, uma vez que nenhum fato lesivo ao meio ambiente pode ser considerado infimo. Ademais, no caso específico, houve violação direta à norma ambiental, razão pelo qual imperativa a aplicação da mesma, sob pena de responsabilidade do agente administrativo.

Assim, opinamos pela manutenção da autuação, afinal o poder de polícia foi exercido regularmente, vez que constatado o descumprimento da legislação ambiental.

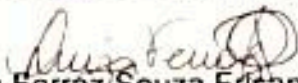
Convém ressaltar, que sobre o valor da multa deverá incidir o artigo 96 do Decreto n.º 44.844/2008; razão pelo qual deverá alcançar o importe de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais), tendo em vista o a natureza gravíssima da infração e o porte pequeno do empreendimento.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos ao PRESIDENTE DA FEAM e sugerimos que seja mantido o Auto de Infração n.º 2088/2005 e, por conseguinte, a penalidade de multa simples **no valor de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais)**, com fundamento no artigo 19, § 3º, item 6, do Decreto n.º 39.424/1998 e artigo 96 do Decreto n.º 44.844/2008.

É o parecer.
À consideração superior.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2016.


Luiza Ferraz Souza Frisancho
MASP 1.364.383-8



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM



PROCESSO Nº 00648/2001/005/2005

AUTO DE INFRAÇÃO nº 2088/2005


AUTUADO: CONSÓRCIO CANDONGA



O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, e tendo em vista o Parecer Jurídico, decide, manter a penalidade de multa simples no valor de **RS 10.001,00 (dez mil e um reais)**, nos termos do artigo 19, § 3º, item 6, do Decreto nº 39.424/1998 e artigo 96 do Decreto nº 44.844/2008.

Encaminhe-se à arrecadação para emissão de DAE. Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 20 (vinte) dias para apresentar Recurso, de acordo com o Decreto nº 39.424/98, ou para efetuar pagamento sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 05 de julho de 2016.


DIOGO SOARES DE MELO FRANCO
Presidente da FEAM